

LEI Nº 8.072/90 III

ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

III – EXTORSÃO qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

Obs.: Anteriormente vimos que o sequestro relâmpago também é crime hediondo e foi feita a diferenciação entre o roubo com a restrição de liberdade e o sequestro relâmpago. No sequestro relâmpago, tecnicamente denominado extorsão com restrição de liberdade, há a necessidade de uma postura ativa da vítima. A vítima precisa realizar uma postura ativa para haver a obtenção da vantagem por parte do extorsionário. Esse dispositivo é alvo de muita confusão e houve uma modificação na lei dos crimes hediondos que impactou diretamente essa previsão. Com o pacote anticrime, ocorreu essa alteração. Assim que houve o pacote, foram gravadas matrizes atualizadas da lei de crimes hediondos, em momento em que ainda não havia doutrina ou livros produzidos. Havia incertezas diante de algumas exposições confusas do pacote anticrime.

O texto apresenta uma redação precária ao tratar da extorsão qualificada pela restrição da liberdade, pela ocorrência de lesão corporal e pela morte, como se fossem três tipos de extorsão distintos: qualificada pela restrição de liberdade, qualificada pela lesão corporal e qualificada pela morte. Não é essa a interpretação correta do dispositivo. O ponto de atenção deve estar no conteúdo entre parênteses, que aponta para o tipo penal exato no código penal.

No artigo 158, parágrafo terceiro, observa-se que, nos demais tipos penais apontados, o legislador, para não deixar dúvidas, indica especificamente o tipo penal, colocando-o entre parênteses. O tipo penal indicado entre parênteses é a extorsão com a restrição de liberdade.

O sequestro relâmpago, tanto em sua modalidade simples, sem resultado agravador, quanto com resultados agravadores, como lesão corporal e morte, é tratado nesse contexto. A confusão surge porque, antes do pacote anticrime, havia a extorsão qualificada pela morte, no artigo 158, parágrafo segundo. Esse dispositivo foi revogado pela lei 13.964 de 2019, que deu nova redação, ou seja, pelo pacote anticrime. Com o pacote anticrime, o legislador deixou de indicar o artigo 158, parágrafo segundo, que tratava da extorsão qualificada pela morte, e passou a indicar o artigo 158, parágrafo terceiro.

CP, art. 158, § 3º Se o crime é cometido **mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica**, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º (reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos) e 3º (reclusão, de vinte e quatro a trinta anos)

Obs.: Quando é mencionado tipo penal simples, é sabido que, na verdade, trata-se de uma qualificadora. Tecnicamente, é esse tipo penal, que não é simples, mas qualificado. O que se pretende destacar é que, na primeira parte do artigo, a pena de reclusão de seis a doze anos corresponde a um tipo penal qualificado, em razão da pena mais elevada em comparação à extorsão simples. Entretanto, nessa primeira parte, não estão incluídos os resultados agravadores.

Os resultados agravadores são a lesão corporal grave ou a morte. Esses resultados elevam a pena caso ocorram. A lesão corporal grave abrange não apenas a grave, mas também a gravíssima, conforme já explicado anteriormente. Também se inclui o resultado morte. Dessa forma, quando ocorre a extorsão com restrição de liberdade, o chamado sequestro relâmpago, e esses resultados se verificam, a pena será de reclusão de 16 a 24 anos em caso de lesão corporal grave ou gravíssima.

Se houver sequestro relâmpago com resultado morte, a pena será de vinte e quatro a trinta anos. Trata-se da figura do “preterdolo”, em que o agente tem a intenção de realizar a extorsão com restrição de liberdade, mas acaba causando à vítima lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima ou morte. Nessa hipótese, há um tipo penal com resultado agravador previsto, que conduz a uma pena mais elevada. É como se fosse a qualificadora da qualificadora, pois a primeira parte já constitui tipo penal qualificado em relação à extorsão simples, mas ainda pode haver outra qualificadora.

É necessário não confundir o inciso terceiro da lei de crimes hediondos com o artigo 158, parágrafo segundo, que anteriormente estava previsto nessa lei. Não se trata da extorsão com resultado morte ou da extorsão qualificada pela morte do artigo 158, parágrafo segundo, mas sim da extorsão com restrição de liberdade, ou seja, o sequestro relâmpago, tanto na forma sem resultado agravador quanto quando presentes os resultados de lesão corporal grave, incluindo a gravíssima, ou morte. Em qualquer dessas modalidades, configura-se crime hediondo.



5m

**DIRETO DO CONCURSO**

09. (FUNDATEC/SUSEPE-RS/AGENTE PENITENCIÁRIO/2022) Nos termos da Lei n. 8.072/1990, são considerados hediondos, todos tipificados no Código Penal, os seguintes crimes:

- a) Homicídio (Art. 121).
- b) Extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º).
- c) Atentado violento ao pudor (Art. 214).
- d) Epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).
- e) Roubo qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (Art. 157, § 4º-A).



- a) O homicídio simples somente será hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio. O homicídio simples, por si só, não é hediondo.
- b) Nós vimos que esse crime não é mais hediondo. Inclusive, isso representou uma novatio legis in mellius para aqueles que anteriormente tinham praticado o crime do artigo 158, parágrafo segundo. Quando esse crime deixa de ser considerado hediondo, essa norma, por ser benéfica, deve ser aplicada de forma retroativa. Assim, a extorsão qualificada pela morte, artigo 158, parágrafo segundo, não é mais hediondo.
- c) O crime que é hediondo é o crime de estupro. Na verdade, não existe mais o crime de atentado violento ao pudor. Atualmente, o estupro reúne dentro do mesmo tipo penal o que antes era previsto de forma autônoma como atentado violento ao pudor. Essa conduta não está mais tipificada na forma de tipo penal autônomo, tendo sido inserida no artigo 213 do crime de estupro. Portanto, o atentado violento ao pudor não existe mais na forma de tipo penal autônomo.
- e) É o furto com o emprego de explosivo, mediante o emprego de explosivo.

IV - extorsão mediante sequestro E na forma qualificada [art. 159, caput, e §1º (dura mais de 24 horas, se o sequestrado é menor de 18 ou maior de 60 anos), §2º (resulta lesão corporal de natureza grave) e §3º (resulta a morte)];

Obs.: Não confundam a extorsão mediante sequestro com a extorsão com a redução de liberdade. Na extorsão mediante sequestro ocorre a restrição da liberdade de alguém e a exigência, de outra pessoa, geralmente da família da vítima, de um pagamento a título de resgate para a libertação da pessoa mantida em poder do agente, cuja liberdade está sendo restringida.



10m

A extorsão mediante sequestro não foi impactada de nenhuma maneira pelo pacote anticrime, pois já estava prevista na Lei de Crimes Hediondos. Trata-se de crime hediondo tanto em sua forma simples quanto em suas formas qualificadas.

O simples fato de haver a extorsão mediante sequestro a torna hedionda, mas também será hedionda em suas formas qualificadas. O caput prevê a forma simples, enquanto os parágrafos preveem as qualificadas: o §1º, quando a duração ultrapassa 24 horas ou a vítima é menor de 18 anos ou maior de 60 anos; o §2º, quando resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima; e o §3º, quando resulta morte.

Portanto, a extorsão mediante sequestro é crime hediondo em todas as suas modalidades.

Obs.: Não confundir com “sequestro” (CP – Art. 148 Sequestro e Cárcere Privado)

O crime de sequestro e cárcere privado está previsto no artigo 148. Trata-se de crime que atenta contra a liberdade pessoal do indivíduo, não contra o patrimônio. Existe, portanto, essa diferença, pois, no crime de sequestro e cárcere privado, não há dolo de obtenção de vantagem patrimonial.

O dolo nesse caso é imediato, voltado à restrição da liberdade da vítima. O crime de sequestro e cárcere privado, previsto no artigo 148, somente será considerado hediondo quando praticado contra menor de 18 anos.

Esse crime, previsto no artigo 148, aponta especificamente para essa hipótese, com pena de reclusão de dois a cinco anos, quando praticado contra menores de 18 anos. Nessa hipótese, a conduta será hedionda, nos termos do artigo 148, § 1º, inciso IV. Ressalta-se que esse crime não era considerado hediondo até pouco tempo, passando a ser assim classificado em 2024, em razão de alteração na Lei dos Crimes Hediondos. Por ser recente, merece atenção, visto que as bancas vêm cobrando as últimas modificações dessa legislação.

A extorsão mediante sequestro é hedionda em qualquer das suas modalidades. Já o crime de sequestro e cárcere privado, do artigo 148, será hediondo apenas quando cometido contra menor de 18 anos.

A extorsão com restrição da liberdade, prevista no artigo 158, é considerada hedionda tanto nessa forma simples, sem resultado qualificador, como também com os resultados qualificados. Assim, três crimes possuem semelhança, pois todos envolvem algum tipo de restrição de liberdade.

Para melhor compreensão, é recomendável organizar em forma de tabela:

- Extorsão com restrição da liberdade (sequestro relâmpago): considerada hedionda tanto na modalidade simples quanto nas formas qualificadas.
- Extorsão mediante sequestro, prevista no artigo 159: considerada hedionda em qualquer modalidade.

- Sequestro e cárcere privado, previsto no artigo 148, § 1º, inciso IV: considerado hediondo apenas quando cometido contra menor de 18 anos, ou seja, criança ou adolescente.

10. (CESPE/TJ-CE/ANALISTA JUDICIÁRIO/EXECUÇÃO DE MANDADOS/2014) Os crimes de extorsão mediante sequestro e sequestro são equiparados ao hediondo.



Esses crimes não seriam equiparados, mas sim considerados hediondos. Os únicos crimes equiparados hediondos são aqueles previstos pela Constituição. Os chamados “3T” são tráfico, terrorismo e tortura, que constituem os crimes equiparados hediondos. Portanto, está incorreto afirmar que a extorsão mediante sequestro é um crime equiparado hediondo, pois se trata de crime hediondo. Outro equívoco é afirmar que o sequestro é hediondo, exceto quando praticado contra menor de 18 anos.



15m

V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

Obs.: O crime de estupro, de forma geral, é considerado abjeto pela sociedade. Trata-se de um crime que não é tolerado pelos próprios criminosos. Geralmente, o indivíduo que comete estupro deve ser colocado em um local separado no ambiente penitenciário, denominado local seguro, para não sofrer nenhum tipo de violência por parte de outros presos. O crime de estupro é tão abjeto que não é tolerado pelos próprios criminosos, e não seria estranho que estivesse previsto na lei de crimes hediondos. Sempre que a sociedade considera determinada conduta abjeta e grave o suficiente, ocorre um processo legislativo para inserir essa conduta na lei de crimes hediondos.

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Obs.: O artigo 217-A, previsto no Código Penal, também é considerado crime hediondo. Portanto, tanto o estupro previsto no artigo 213 quanto o estupro de vulnerável configuram crimes hediondos, conforme previsto na Lei 8.072.

VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII – B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei n. 9.677, de 2 de julho de 1998);



O PULO DO GATO

A corrupção é uma questão, frequentemente abordada em provas, geralmente questionando se os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e concussão configuram crimes hediondos. Esses crimes não são considerados hediondos. Apesar do anseio da sociedade, incluindo manifestações ocorridas durante o governo Dilma, como as jornadas de junho de 2013, que reivindicavam a transformação do crime de corrupção passiva em crime hediondo, tal proposta não avançou.



20m

A Lei 8.072 não prevê esses crimes contra a administração pública como crimes hediondos. Portanto, os crimes de corrupção ativa, passiva ou qualquer outro previsto na categoria de crimes contra a administração pública não possuem previsão na Lei 8.072 de 1990.

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Obs.: Esse crime não tem como vítima pessoas adultas e plenamente capazes. A vítima desse crime são pessoas hipossuficientes e vulneráveis, seja devido à idade, por não possuírem capacidade presumida pelo legislador, como crianças ou adolescentes, ou por apresentarem outro tipo de vulnerabilidade, como doenças que afetem a saúde mental e comprometam o poder de decisão e a capacidade de entendimento.

A vulnerabilidade pode ser temporária, não sendo necessário que seja permanente. Dessa forma, a vítima é sempre criança, adolescente ou pessoa vulnerável. Em provas de concurso, é comum que seja apresentada de forma incorreta a ideia de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de pessoas adultas. É necessário especificar que o favorecimento se refere à prostituição ou exploração sexual de criança, adolescente ou pessoa vulnerável.

11. (CESPE/PC-MA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL/2018) Conforme a legislação pertinente, considera-se crime hediondo:

- a) o favorecimento da exploração sexual de pessoas adultas.
- b) o estupro de vulnerável tentado.
- c) a lesão corporal dolosa de natureza grave.
- d) o sequestro.
- e) a extorsão simples.



- a) o favorecimento da exploração sexual de criança, adolescente ou pessoa vulnerável.
- b) Tanto o crime de estupro quanto o crime de estupro de vulnerável, seja consumado ou tentado, constitui crime hediondo.
- c) A lesão corporal dolosa gravíssima, com o resultado morte, cometida contra uma das autoridades previstas nos artigos 142, relativo às Forças Armadas, e 144, relativo à segurança pública, incluindo a Força Nacional e os agentes do sistema prisional, caracteriza crime hediondo em razão do liame da conduta com a função da vítima. Essa previsão se estende ao cônjuge, ao companheiro e a parentes da vítima até o terceiro grau. Posteriormente, passou a abranger membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia pública e oficiais de justiça, mantendo o liame da conduta com a função pública da vítima. A abrangência considera companheiros e parentes, inclusive por afinidade, até o terceiro grau. Ressalta-se que a lesão corporal dolosa grave ou gravíssima, isoladamente, não se equipara à lesão corporal com resultado morte; é necessário que a vítima seja uma das mencionadas, em razão do liame com sua função pública.
- d) A conduta prevista não é a extorsão simples, mas sim a extorsão com restrição de Liberdade, seja na forma sem resultado agravador, seja quando ocorrerem os resultados lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima ou morte.

X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados **por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real** (art. 122, caput e § 4º);

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

No inciso 10, o legislador cometeu um equívoco, pois incluiu o “e” em “caput e § 4º”, quando deveria ter se referido apenas ao artigo 122, parágrafo quarto. O artigo 122, caput, tipifica o crime de induzir, instigar ou auxiliar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação. Na sua modalidade simples, prevista no caput, este crime não é hediondo.

O inciso 10 especifica que o crime será hediondo quando for praticado por meio da rede de computadores, da internet, de rede social ou transmitido em tempo real. Entre parênteses, a redação do legislador apresenta certa precariedade, mas a intenção é indicar que o parágrafo quarto se refere ao caput, determinando que a pena prevista para a conduta do caput será aumentada até o dobro quando realizada por esses meios. Trata-se de majoração de pena, não de uma qualificadora, e não implica a criação de um novo tipo penal.

A interpretação correta é que a conjunção do caput com o parágrafo quarto resulta na hediondez da conduta apenas na hipótese de utilização da internet, de rede social ou transmissão em tempo real. Não se trata de tipos penais distintos, mas apenas da majoração de pena. O legislador utilizou essa técnica legislativa para indicar o aumento de pena nessas condições específicas.

Portanto, o tipo penal do caput, por si só, não é crime hediondo. Somente quando a conduta for praticada por meio da internet, de rede social ou transmitida em tempo real, ela será considerada crime hediondo.

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

XII - tráfico de pessoas **cometido contra criança ou adolescente** (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II).

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

II - o crime for cometido **contra criança, adolescente** ou pessoa idosa ou com deficiência;

O tráfico de pessoas cometido contra pessoa maior de 18 anos não é crime hediondo. Quando praticado contra criança ou adolescente, ou seja, menor de 18 anos, a conduta será considerada crime hediondo. O parágrafo primeiro, inciso segundo, do artigo 149-A estabelece que, nesse caso, haverá aumento de pena, funcionando como mero majorante.

Nas demais condutas, o legislador apontou diretamente para o tipo penal, inclusive quando se tratava de alguma qualificadora, que possui pena autônoma. No caso do aumento de pena do artigo 149-A, o legislador indicou que essa majoração se aplicaria sobre o tipo penal previsto nesse artigo.

Portanto, se as condutas previstas no artigo 149-A forem praticadas contra criança ou adolescente, além do aumento de pena de um terço até a metade, essas condutas serão consideradas hediondas, configurando tipo penal previsto na lei de crimes hediondos.



30m

Em resumo, o tráfico de pessoas somente será crime hediondo quando cometido contra criança ou adolescente. Quando praticado contra pessoa adulta, não constitui crime hediondo.

GABARITO

09. d

10. E

11. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
